



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE MODELO

### LAUDO DE ANÁLISE JURÍDICA

DA: Assessoria Jurídica

PARA: Comissão Municipal de Licitações

PROCESSO LICITATÓRIO N°: 2146/2018

Pregão Presencial N°: 074/2018

ASSUNTO: Recurso Administrativo

PROPONENTE: Paraná Equipamentos S.A.

OBJETO: PREGÃO PRESENCIAL PARA AQUISIÇÃO DE UMA RETROESCAVADEIRA NOVA PARA ATENDER ÀS ATIVIDADES DO DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE AGRICULTURA DO MUNICÍPIO DE MODELO/SC, CONFORME CONTRATO DE REPASSE OGU N° 871321/2018, OPERAÇÃO 1056913-96, PROGRAMA FOMENTO AO SETOR AGROPECUÁRIO – AQUISIÇÃO DE PATRULHA AGRÍCOLA MECANIZADA.

ORGÃO INTERESSADO: SECRETARIA DA AGRICULTURA

LEGISLAÇÃO: Lei Federal n° 10.520/02 e 8.666/93.

ABERTURA DIA: 01/11/2018 Às 8:45 HORAS

VALOR MÁXIMO R\$: 235.000,00

VALOR PROPOSTO R\$: 214.000,00

A solicitação, em epígrafe, foi encaminhada, através do Presidente da Comissão de Licitações, solicitando parecer jurídico para análise do recurso da Proponente Paraná Equipamentos S/A, em face “do ato da Comissão de Licitação que sagrou vencedora do certame público a licitante PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA”, sendo que, sob a égide da legalidade, será analisada a solicitação e proferido o seguinte parecer:

#### **Relatório**

Conforme se infere dos documentos apresentados para análise e parecer, foi publicado o edital de licitação de Pregão Presencial n° 074/2018.

Porém a empresa **PARANÁ EQUIPAMENTOS S/A**, recorreu da decisão constante da Ata de Abertura e Julgamento das Propostas que sagrou vencedora do certame a proponente Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda.



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE MODELO

Alega para tanto que a proponente não atendeu o item 2 do Edital, vejamos

Para atender o objeto a empresa PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA ofereceu o equipamento da Marca Random Modelo RD406 que não atende as características técnicas previstas no Edital, considerando que não foi comprovado que o motor do maquinário é original da mesma marca do fabricante, pois o fabricante do equipamento não é responsável pela fabricação do motor oferecido e descrito na resposta.

Ou seja, a recorrente alega que o motor não é fabricado pela Random e que, de acordo com o item 2 (Do Objeto) prescreve que **TODOS OS ITENS DEVEM SER PADRÃO DE FÁBRICA**, o motor da máquina deveria ser fabricado pela Random.

Finalizando a recorrente requer o provimento do recurso, “a fim seja declarada a desclassificação da proposta apresentada pela proponente PAVIMÁQUINAS COMÉRCIO DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA”.

Recebido o recurso, intimada a empresa Pavimáquinas para apresentar contrarrazões.

Em contrarrazões a empresa Pavimáquinas alega que:

Em relação ao motor do mesmo fabricante, não há pedido específico na descrição do objeto licitado. A alegação da recorrente que as peças deverão ser padrão de fábrica é improcedente.

Destaco que o motor do mesmo fabricante a empresa Random em recente modificação, apresenta o motor Random que segue a declaração em anexo (doc.01).

“Declaramos, para devidos fins, que as Retroescavadeiras Random, modelo RD 406 e modelo 406 Advanced, possuem Motor Random, turbo alimentado de 4 cilindros atendendo as normas de emissão de poluentes – MAR1”.

Assim a empresa Pavimáquinas Ltda distribuidor da Marca Random, apresenta a documentação de acordo com o fabricante.

Assim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, o presente pedido deve ser recebido e apreciado no seu mérito.

### Mérito

A descrição do item está no Termo de Referência, anexo 01, vejamos:



4. DOS ITENS E ORÇAMENTO

Lot e	Item	Descrição	Und.	Qtd.	Vlr. Unit.	Vlr. Total
1	1	RETROSCAVADEIRA NOVA, DE FABRICAÇÃO NACIONAL, ANO DE FABRICAÇÃO MINIMO 2018, TRAÇÃO 4X4. CAPACIDADE DE CARGA MINIMA DAS CONCHAS: DIANTEIRA 0,95M <sup>3</sup> E TRASEIRA 0,23M <sup>3</sup> , DE ARO 18, ZERO HORA TRABALHADA, COM POTÊNCIA MÍNIMA DE 90CV, INJEÇÃO MECÂNICA, COM PESO OPERACIONAL MÍNIMO DE 8.000KG, COM 5ª FUNÇÃO, PNEUS COM NO MÍNIMO 12 LONAS, BANCO DE SUSPENSÃO A AR E/OU MOLAS, CABINE FECHADA COM ENTRADA E SAÍDAS DE EMERGÊNCIA EM CASO DE ACIDENTE, COM AR CONDICIONADO, COM PROTEÇÃO ROPS/FOPS, BRAÇO COM LANÇA EM CURVA EM AÇO "HD", TODOS ITENS DEVEM SER PADRÃO DE FÁBRICA.	und	1.0000	235.000,0000	235.000,00

4.1. A proposta de preços não poderá conter preços maiores do que os do orçamento.

A Lei de Licitações versa que a proposta que desviar do pedido do edital deverá ser desclassificada de acordo com o inciso I do artigo 48 da Lei 8.666/93 (modalidades tradicionais), e o inciso X do artigo 4 da Lei 10.520/2002, regram respectivamente:

Art. 48. Serão desclassificadas:

I – as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

X – para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;

Observe o que ressalta o mestre Hely Lopes Meirelles: “A proposta que se desviar do pedido ou for omissa em pontos essenciais é inaceitável, sujeitando-se à desclassificação” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 157)

Neste sentido, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório o artigo 3º e 41º da Lei 8.666/93, que rezam:

Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Novamente, com sapiência, Hely Lopes Meirelles ensina:

“A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (in Licitação e contrato administrativo, 14º ed. 2007, p. 39).

Este princípio tem por objetivo que a Administração, bem como os licitantes não se afastem dos ditames fixados no ato convocatório.

A literalidade do texto no edital é de que: **TODOS OS ITENS DEVEM SER PADRÃO DE FÁBRICA**, significa que, não quer dizer que o motor também seja fabricado pela mesma marca do produto, caso contrário a fabricante (montadora) teria que ter uma fábrica de motores, de pneus, baterias, etc.

O termo padrão não é sinônimo de fabricação.

Entretanto, padrão, seria os itens utilizados pela montadora (fabricante) para a montagem do seu produto final, temos veículos montados no Brasil com motores de outras marcas, e nem por isso, deixam de serem “originais de fábrica”.

Portanto, entendemos que é desnecessário que o motor seja fabricado pela própria Random, desde que o motor utilizado na fábrica da máquina seja padrão de montagem.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório não pode afastar o princípio da economicidade. Não se deve interpretar as regras editalícias de forma restritiva, uma vez que não prejudique a Administração Pública. Deve-se analisar se a divergência apresentada altera a essência do produto que a Administração pretende adquirir.

Destarte, é essencial identificar se a falta de harmonia da proposta com o edital interfere na natureza do produto.



Acerca do assunto, o jurista Marçal Justen Filho leciona:

"Obviamente, a oferta de vantagens ou benefícios não previstos ou superiores aos determinados no ato convocatório não prejudica o licitante. Se o benefício não for de ordem a alterar o gênero do produto ou do serviço, nenhum efeito dele se extrairá. Porém, se a vantagem configurar, na verdade, outra espécie de bem ou serviço, deverá ocorrer a desclassificação da proposta – não pela 'vantagem' oferecida, mas por desconformidade com o objeto licitado". (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14º Ed, São Paulo: Dialética, 2010).

Vejamos o seguinte julgado do Tribunal de Justiça:

MANDADO DE SEGURANÇA. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE. EXIGÊNCIA DA CERTIFICAÇÃO DOS MATERIAIS UTILIZADOS NA PRODUÇÃO DAS PRÓTESES OBJETO DA LICITAÇÃO, NÃO CUMPRIDA PELA IMPETRANTE. CERTIFICADO, PORÉM, APRESENTADO PELAS DEMAIS CONCORRENTES, QUE OFERTARAM A MESMA MARCA (OTTO BOCK), CONTUDO COM PROPOSTAS MAIS DESVANTAJOSAS PARA REDE PÚBLICA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE, DANDO POR SATISFEITA A EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. VANTAGEM FINANCEIRA, ADEMAIS, SIGNIFICATIVA PARA O PODER PÚBLICO, PARA O MESMO MATERIAL, COM A MESMA QUALIDADE, QUE NÃO PODE SER DESCONSIDERADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. " [...] **se a irregularidade praticada pela licitante vencedora a ela não trouxe vantagem, nem implicou em desvantagem para as demais participantes, não resultando assim em ofensa à igualdade; se o vício apontado não interfere no julgamento objetivo da proposta, e não se vislumbra ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.**" (O destaque não consta do original.)" (Acórdão n. 944/2013 - TCU - Plenário, relator: Ministro Benjamin Zymler, j. 17-4-13 (TJSC, Mandado de Segurança n. 2013.066737-4, da Capital, rel. Des. Júlio César Knoll, Grupo de Câmaras de Direito Público, j. 09-09-2015). (Grifei).

Não podemos nos ater ao formalismo exacerbado, pois a finalidade da licitação é escolha da proposta mais vantajosa para a administração, conseqüentemente a competição.

### **Conclusão:**

Diante do Exposto, entendemos e opinamos pela improcedência do Recurso apresentado pela empresa Paraná Equipamentos S/A, mantendo a proposta apresentada para recorrida Pavimáquinas Comércio de Peças e Serviços Ltda.



Estado de Santa Catarina

## MUNICÍPIO DE MODELO

Atendendo as exigências da Legislação pertinente à matéria, primando sempre pelos princípios que regem a administração pública (artigo 37 da Constituição Federal), e as licitações e contratos administrativos (Lei n.º. 8.666/93), em especial o da Isonomia, contudo não esquecendo que esta licitação é do tipo Menor Preço.

S.M.J., este é o parecer, por hora, contudo à análise da autoridade superior, sem vinculação.

À disposição para esclarecimentos e orientações adicionais.

Modelo (SC), aos 20 de novembro de 2018.

  
Gilnei Roberto Vogel

OAB/SC n.º 11.283 - Assessor Jurídico